SUMÁRIO:

1 - A resolução contratual é equiparada, quanto aos seus efeitos, à nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico, nos termos do disposto no Art.º 433º do Código Civil, implicando, por isso, a restituição de tudo o que tiver sido prestado – Art. 289º n.º 1 do mesmo código.

2 - A Requerida reconheceu autonomamente a obrigação de restituição ao Requerente do valor por si pago aquando da aquisição do veículo - € 4.065,00 – até à data de 13.06.2023.

3 – Aparentemente, Requerente e Requerida autónoma e contratualmente resolveram o contrato entre si celebrado. Faculdade que obviamente lhes assiste.

SENTENÇA

Proc. n.º 1793/2023 – TRIAVE

Requerente:
Requerida:

1. Relatório

1.1. O Requerente alega ter adquirido à Requerida, em 01.06.2023, 1 veículo de marca modelo de matrícula pelo montante de € 4.065,00.

1.2. Após a aquisição e logo no regresso a casa verificou que o veículo padecia de diversas anomalias, nomeadamente, ausência de diversas luzes, espelho retrovisor partido, vidro da frente partido, ar condicionado não funcionava, pneus com medidas diferentes e o carro desligava-se sempre que parava.

1.3. Os defeitos foram prontamente reportados à Requerida, tendo o veículo sido devolvido à mesma em 05.06.2023.

1.4. A Requerida comprometeu-se a devolver o valor pago pelo Requerente - € 4.065,00 – até 13.06.2023.

1.5. Requer a condenação da Requerida no pagamento de tal quantia.

1.6. A Requerida, regularmente citada, não apresentou contestação.

*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente.

*

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da verificação da existência/inexistência da obrigação de restituição do valor pago pela Requerida ao Requerente, ao abrigo da garantia legal subjacente ao contrato de venda de bens de consumo e respectivas garantias, celebrado entre ambos.

Fundamentação

Factos provados:

A) O Requerente adquiriu à Requerida, em 01.06.2023, 1 veículo de marca modelo de matrícula pelo montante de € 4.065,00.

B) No mesmo dia 01.06.2023 e logo no regresso a casa, o Requerente verificou que o veículo padecia de diversas anomalias, nomeadamente, ausência de diversas luzes, espelho retrovisor partido, vidro da frente partido e o ar condicionado não funcionava.

C) Os defeitos referidos em B) foram prontamente reportados à Requerida, tendo o veículo sido devolvido à mesma em 05.06.2023.

D) A Requerida aceitou a devolução do veiculo e comprometeu-se a restituir ao Requerente o valor por si pago pelo mesmo - € 4.065,00 – até 13.06.2023.

Factos não provados

Toda a demais factualidade alegada.

3.3
Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se com a prova documental carreada para os autos pela Requerente, bem como da prova testemunhal.

Na verdade, o facto A) resultou provado da cópia dos documentos juntos aos autos como docs. ns.º 1 e 3 a acompanhar a PI, bem como, do depoimento das testemunhas que, com conhecimento directo dos factos, confirmaram ao Tribunal a celebração do contrato de compra e venda e os termos do mesmo negócio.

Estas mesmas testemunhas explicaram com rigor e precisão, os defeitos de que o veículo padecida, bem como a consequente devolução do veículo à Requerida e o compromisso de restituição do valor pago assumido pela mesma, concorrendo assim para a prova positiva aos quesitos C) e D).

Saliente-se que para a resposta positiva ao quesito D) concorreu ainda o documento junto como doc. n.º 3 com a PI, de onde resulta e se extrai o compromisso da Requerida em restituir ao Requerente até 13.06.2023 o valor de € 4.065,00.

Relativamente à fixação da demais matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

3.4. Do Direito

A questão essencial colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a verificação do direito do Requerente na resolução do contrato celebrado, como resultado na falta de conformidade do bem com o contrato celebrado e consequente obrigação da Requerida em restituir ao Requerente o valor por si pago.

Nos termos da Lei de Defesa do Consumidor – Lei nº 24/96, de 31 de julho (alterada pela Lei nº 85/98, de 16 de dezembro, pelo Decreto-Lei nº 67/2003, de 8 de abril, pela Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro e pela Lei nº 47/2014 de 28 de julho – o consumidor tem direito:

a) à qualidade dos bens e serviços;
b) à proteção da saúde e da segurança física;
c) à formação e à educação para o consumo;
d) à informação para o consumo;
e) à proteção dos interesses económicos;
f) à prevenção e à reparação dos danos patrimoniais ou não patrimoniais que resultem da ofensa de interesses ou direitos individuais homogéneos, coletivos ou difusos;
g) à proteção jurídica e a uma justiça acessível e pronta;
h) à participação, por via representativa, na definição legal ou administrativa dos seus direitos e interesses.

A questão reveste manifesta simplicidade, uma vez que, a Requerida reconheceu já a existência do direito do Requerente à resolução do contrato celebrado, tendo recebido o veículo automóvel objecto do contrato de compra e venda.

Na verdade, Requerente e Requerida autónoma e contratualmente resolveram o contrato entre si celebrado. Faculdade que obviamente lhes assiste.

A resolução contratual é equiparada, quanto aos seus efeitos, à nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico, nos termos do disposto no Art.º 433º do Código Civil, implicando, por isso, a restituição de tudo o que tiver sido prestado – Art. 289º n.º 1 do mesmo código.

Por outro lado, e a acrescer ao que ficou já dito, a Requerida reconheceu ainda, autonomamente, a obrigação de restituição ao Requerente do valor por si pago aquando da aquisição do veículo - € 4.065,00 – até à data de 13.06.2023.

Pelo que, sem necessidade de mais delongas, deverá a Requerida restituir ao Requerente a quantia de € 4.065,00, acrescida de juros moratórios calculados à taxa legal desde 13.06.2023 e até efectivo e integral pagamento.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julgo a ação totalmente procedente, por provada, condenando-se a Requerida a pagar ao Requerente a quantia de € 4.065,00, acrescida de juros moratórios calculados desde 13.06.2023 e até efectivo e integral pagamento.

Fixo o valor da acção em € 4.065,00

Notifique-se.

Porto, 09 de dezembro de 2023.

O Juiz-Árbitro,

Hugo Telinhos Braga
Assinado de forma digital por Hugo Telinhos Braga
Dados: 2023.12.09 19:23:28 Z

(Hugo Telinhos Braga)